



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.727 - SP (2017/0197082-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADILSON ADRIANO SALES SOUZA AMADEU
ADVOGADO : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUZA - SP300463
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO ÀS TESES SUSTENTADAS NO **WRIT**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. **MANDAMUS** INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - As matérias vertidas no presente **mandamus**, atinentes às supostas nulidades ocorridas no inquérito policial, inépcia da denúncia, crime impossível e conflito aparente de normas, não foram examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, tanto na apelação criminal, quanto no **habeas corpus** impetrado posteriormente, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Ademais, é inviável a impetração de **habeas corpus** contra r. decisão de Desembargador Relator, por falta de exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, condição prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, ônus que competia ao agravante, com a interposição do agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.727 - SP (2017/0197082-5)

AGRAVANTE : ADILSON ADRIANO SALES SOUZA AMADEU
ADVOGADO : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUZA - SP300463
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON ADRIANO SALES SOUZA AMADEU em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 664-675, **que não conheceu do habeas corpus**, no qual o agravante pleiteou a concessão da ordem, nos seguintes termos:

"a) Reconhecer a nulidade do inquérito policial, em razão da violação do princípio da legalidade decorrente dos diversos vícios (incompetência e má- condução das investigações), com a consequente anulação de todos os atos decisórios posteriores;

b) Reconhecer a inépcia da denúncia, por não descrever corretamente os fatos, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal;

c) Reconhecer a ocorrência de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, com a consequente absolvição do paciente em razão da atipicidade da conduta, por estar provado que, na data dos fatos, a res furtiva não estava na posse da vítima;

d) Reconhecer o conflito aparentemente de normas, com a declaração da subsunção do fato à norma do crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado com violência (art. 345 do CP), com a declaração da inépcia da denúncia e de todos os atos decisórios posteriores e, consequentemente, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado nos termos do art. 109 do Código Penal" (fl. 20).

Aduz a Defesa do agravante, em síntese, que não subsistem os fundamentos invocados para não conhecer do **writ**, pois não se trata de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial e não houve supressão de instância pois *"tais teses foram levantadas pela defesa, ainda que de forma muito precária – e aqui há de se reconhecer a deficiência da defesa, que não soube explicar as teses de forma clara no curso da ação penal –, tanto nos memoriais quanto nos recursos interpostos, tendo as teses já sido apreciadas e rejeitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (fl. 687).*

Pondera, ainda, que, de fato, não houve o esgotamento das vias ordinárias, pois *"a defesa não apresentou o recurso cabível porque a própria decisão que não admitiu o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus na origem (TJSP) determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, como está demonstrado nos autos" (fl. 688).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.727 - SP (2017/0197082-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADILSON ADRIANO SALES SOUZA AMADEU
ADVOGADO : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUZA - SP300463
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO ÀS TESES SUSTENTADAS NO **WRIT**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. **MANDAMUS** INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - As matérias vertidas no presente **mandamus**, atinentes às supostas nulidades ocorridas no inquérito policial, inépcia da denúncia, crime impossível e conflito aparente de normas, não foram examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, tanto na apelação criminal, quanto no **habeas corpus** impetrado posteriormente, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Ademais, é inviável a impetração de **habeas corpus** contra r. decisão de Desembargador Relator, por falta de exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, condição prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, ônus que competia ao agravante, com a interposição do agravo regimental.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de que o **habeas corpus** seja conhecido e submetido a julgamento, concedendo-se a ordem nos termos requeridos.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 664-675, que não conheceu do **habeas corpus**, **in verbis**:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora a 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – Foro Criminal da Barra Funda nos autos do processo n.º 0015097-75.2009.8.26.0050.

Ocorre que, além de ser esta Corte Superior incompetente para apreciar supostos atos praticados pelo Juízo de 1ª instância, infere-se da exordial que o impetrante busca desconstituir a sentença condenatória, mantida pelo eg. Colegiado Estadual, sob os seguintes argumentos:

'a) Reconhecer a nulidade do inquérito policial, em razão da violação do princípio da legalidade decorrente dos diversos vícios (incompetência e má- condução das investigações), com a consequente anulação de todos os atos decisórios posteriores;

b) Reconhecer a inépcia da denúncia, por não descrever corretamente os fatos, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal;

c) Reconhecer a ocorrência de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, com a consequente absolvição do paciente em razão da atipicidade da conduta, por estar provado que, na data dos fatos, a res furtiva não estava na posse da vítima;

d) Reconhecer o conflito aparentemente de normas, com a declaração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsunção do fato à norma do crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado com violência (art. 345 do CP), com a declaração da inépcia da denúncia e de todos os atos decisórios posteriores e, conseqüentemente, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado nos termos do art. 109 do Código Penal.' (fl. 20).

Todavia, as matérias aventadas no presente **habeas corpus** não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem quando do julgamento da apelação criminal interposta pelo ora paciente.

Verifica-se do v. acórdão ora impugnado que o eg. Tribunal de Justiça, ao julgar referida apelação, limitou-se a apreciar as seguintes teses apresentadas pela Defesa:

'O réu persegue a absolvição, sob o fundamento da inexistência de prova material e de autoria dos crimes. Nega a prática das condutas delitivas, alegando que foi vítima de ardilosa falcatrua montada por seus sócios supostas vítimas, questionando o valor de suas declarações, porque não há prova material do alegado por eles. Alega que não subtraiu o veículo Mercedes Benz porque apenas o utilizava, tanto que a ocorrência foi registrada na polícia somente após um ano dos fatos. Aduz que a promotoria dispensou testemunha presencial, acoimando-a de falsa porque contrariava o alegado pelos supostos ofendidos. Argumenta que a testemunha presencial Tomasso desmentiu a versão acusatória. Explana também que os crime de ameaça e constrangimento ilegal devem ser absorvidos pelo crime de roubo (fls. 621/627).'' (fl. 637-638)

Desta forma, as matérias ora suscitadas não foram apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder à análise destas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO EM XEQUE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO A GRUPO QUE ATUA NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (OLHEIRO). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de pedido de trancamento da ação penal, por atipicidade, se não foi o assunto decidido no acórdão denegatório de habeas corpus, objeto do presente recurso ordinário.

2. Não há constrangimento ilegal a sanar em virtude de prisão cautelar decretada para a garantia da ordem pública, dada a demonstração de possibilidade real de reiteração criminosa, inclusive porque encontrava-se o recorrente em gozo de liberdade, tendo retirado a tornozeleira que usava e voltado supostamente à prática de novo crime, tanto que foi preso em flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido' (RHC n. 76.086/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 06/12/2016).

'CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289). NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA DO OBJETO DO CRIME. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSIGNIFICÂNCIA. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO E PLURIOFENSIVO. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO VALOR E QUANTIDADE DE NOTAS FALSAS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAR NEGATIVAMENTE A PENA-BASE. SÚMULA/STJ 444. SISTEMA DA PERPETUIDADE. IRRELEVÂNCIA DO PERÍODO QUINQUENAL DEPURADOR PARA CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DO TRIBUNAL A QUO MAIS FAVORÁVEL. MANUTENÇÃO. REGRA NON REFORMATIO IN PEJUS. REGIME INICIAL FECHADO. INDEVIDO. AUSENTE A REINCIDÊNCIA. SÚMULA/STJ 269. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

[...]

2. Constata-se que o capítulo da nulidade parcial do processo, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao argumento de que não teria sido oportunizada à defesa do paciente manifestar-se sobre o laudo pericial da cédula falsificada, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo exercido cognição sobre a matéria. Da mesma forma, as instâncias inferiores não trataram de eventual aplicação da causa geral de redução da pena do arrependimento posterior. Portanto, inviável a apreciação desses temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, 'c', da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

[...]

12. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto' (HC n. 210.764/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/6/2016).

'PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ART. 30 DA LEI N. 10.826/2003. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se o único fundamento da impetração não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, torna-se inviável o exame da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes.

3. Consoante entendimento desta Corte, a *abolitio criminis temporalis* estabelecida no art. 30 da Lei n. 10.826/2003 aplica-se somente ao crime de posse de arma de fogo, não abrangendo o delito de porte de arma de fogo.

4. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 310.783/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

Outrossim, acrescento que o **habeas corpus** n. 2090657-61.2017.8.26.0000 impetrado perante o eg. Tribunal de origem, foi liminarmente indeferido por **decisão monocrática** proferida em 30/05/2017 (fls. 599-602). O pedido de reconsideração do **decisum** também foi indeferido em 01/06/2017 (fls. 608-609).

Constato, ademais, que, **in casu**, a Defesa não esgotou a jurisdição ordinária, ônus que lhe competia, com a interposição do agravo regimental.

Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, é inviável a impetração de **habeas corpus** contra r. decisão de Desembargador Relator, por falta de exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, condição prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal. Apreciar a matéria sem o pronunciamento do órgão colegiado na origem configuraria indevida supressão de instância.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, "A", DA CF.

1. Por força do que dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o recurso ordinário em habeas corpus só é cabível contra decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. Na espécie, o Tribunal de origem indeferiu liminarmente o writ, por considerar que a competência para apreciar o apontado ato coator - acórdão do próprio Tribunal - é do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inadmissível o recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão que não apreciou o mérito do mandamus originário. *Precedentes.*

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no RHC 44.888/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 18/08/2015, grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compete a este Tribunal Superior processar e julgar habeas corpus, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo, não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de acórdão da Corte Estadual apreciando o tema objeto deste writ.

2. Não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de Desembargador. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgInt no HC n. 379.806/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 02/02/2017).

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo dos recursos ordinário ou especial quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso substituído, sendo fundamental o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância para a abertura da competência dos Tribunais Superiores já não existe propriamente uma opção de ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

2. Não pode o Superior Tribunal de Justiça, atendendo atalho processual, antecipar-se à eventual e futura prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça no recurso já interposto, sede natural para o exame da legalidade de ato de juiz de primeiro grau, em indevida supressão de mais de uma instância.

3. Agravo regimental improvido' (AgInt no HC n. 371.548/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/10/2016).

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NESSA CORTE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL A QUO. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVOCACÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUANTO Á PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A questão referente aos requisitos da prisão preventiva suportada pelo paciente não foram submetidas à análise do órgão colegiado do Tribunal de origem, considerando que não houve a interposição do devido agravo regimental contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática do Relator que indeferiu liminarmente o pedido sem análise do mérito. Assim, não compete a esta Corte Superior, o debate da tese levantada pela defesa, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. O ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do Magistrado de piso, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Nesse contexto, não verifico a necessidade de nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida no primeiro grau, não havendo falar, assim, em supressão de instância a obstar a análise do mérito do mandamus impetrado na origem.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária' (HC n. 343.695/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 15/08/2016).

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADORA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - Insurgindo-se a defesa do paciente em face de decisão monocrática de Desembargadora que não analisou a pretensão pleiteada no prévio writ, contra a qual seria cabível agravo regimental, mostra-se incabível o conhecimento do pedido, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105 da CF, a ensejar a inauguração da competência desta Corte.

2 - Não é possível a esta Corte adentrar no mérito do writ, sob pena de supressão de instância, já que não houve manifestação em última instância pelo Tribunal coator acerca dos pedidos de reconhecimento da incompetência do Juízo impetrado e a decretação da nulidade de todos os atos praticados no bojo da ação penal originária.

3 - Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4 - Agravo regimental improvido' (AgInt no HC n. 242.379/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/08/2016).

Ante o exposto, e a despeito do pedido de sustentação oral à fl. 21, não conheço do **habeas corpus**.

P. e I."

Consoante ficou assentado na decisão agravada, as matérias apresentadas no presente **habeas corpus**, não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem quando do julgamento da apelação criminal interposta pelo ora paciente.

Igualmente, o **habeas corpus** n. 2090657-61.2017.8.26.0000 impetrado perante o eg. Tribunal **a quo** para analisar a **quaestio** ora apresentada nesta instância, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido liminarmente, por decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator em 30/05/2017 (fls. 599-602).

Assim, como consignado na decisão agravada, a **questio** vertida no presente **mandamus** não foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, é inviável a impetração de **habeas corpus** contra r. decisão de Desembargador Relator, por falta de exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem, condição prevista no art. 105, I, "c", da Constituição Federal. Appreciar a matéria sem o pronunciamento do órgão colegiado na origem configuraria indevida supressão de instância, conforme precedentes citados na decisão agravada.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 1º/9/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 13/10/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0197082-5

AgRg no
HC 411.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150977520098260050 050090150970 150977520098260050 20130000462828
20170000377211 20906576120178260000 50090150970

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA
ADVOGADO : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUZA - SP300463
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ADRIANO SALES SOUZA AMADEU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON ADRIANO SALES SOUZA AMADEU
ADVOGADO : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUZA - SP300463
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.